



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

Ofício nº. 111/2017-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 7 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ian Francisco Zanirato Salomão**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Guerino Mateus, 205, Centro  
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 04/2017.**

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua justificativa, que "Dispõe sobre autorização para permuta de bens móveis (veículos) entre a Prefeitura e a Câmara do Município".

Considerando a relevância da matéria, sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, que esta propositura seja apreciada em **regime de urgência especial**.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**ALMIRA RIBAS GARMS**  
Prefeita

ARG/VAF/ammm  
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo      Data/Hora  
22-822      09/02/2017 08:43:11  
Responsável: 



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**JUSTIFICATIVA**

Projeto de Lei nº. 004, de 7 de fevereiro de 2017.

**Senhor Presidente e Nobres Vereadores:**

A permuta é o instrumento que permite a dupla alienação, na medida em que um ente pode desfazer-se de um bem e adquirir outro que melhor lhe atenda as necessidades.

O instrumento da permuta está previsto nos artigos 7º, 157 e 158 da Lei Orgânica do Município:

Art. 7º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VII - dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;

VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, devendo sempre optar por soluções de baixo custo econômico e social para seus investimentos, sem prejuízo de usar as opções de mercado, entre as quais a compra e venda, a **permuta**, a doação em pagamento de seus credores, mediante autorização legal, avaliação e eventuais compensações financeiras;

[...]

Art. 157. A aquisição de bens pelo Município, observados o que estabelecem esta Lei e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, entre eles, a compra e venda a doação, a **permuta**, a doação em pagamento, regidas por normas de direito privado, mediante autorização legislativa, desde que haja relevante interesse público.

Art. 158. A aquisição de bens imóveis, na forma prevista no art. 157, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência, admitindo-se eventuais compensações financeiras, com prévia avaliação dos bens objeto de **permuta** e doação em pagamento que seja objeto de execução de dívidas fiscais.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada na doação e poderá, ou não, ser dispensada, na compra e na **permuta**, conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem, na forma da **Lei de Licitações**. (grifos nosso).



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Consta também, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, Lei de Licitações:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, **dispensada esta, nos seguintes casos:**

[...]

b) **permuta**, permitida exclusivamente entre **órgãos ou entidades da Administração Pública**; (grifos nosso).

Assim sendo, conforme entendimento verbal mantido com Vossa Excelência, encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre autorização para permuta de bens móveis (veículos) entre a Prefeitura e a Câmara do Município”.

A Prefeitura é proprietária do veículo Toyota Corolla XEI 2.0 Automático, combustível Flex, ano e modelo 2011/2012, Placa EGI 6220, Frota nº 351 e Patrimônio nº 51.143, que serve ao Gabinete do Executivo. De acordo com a média das avaliações anexas, de duas revendas de veículos do Município, esse veículo está avaliado em R\$ 40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais).

A Câmara Municipal, por sua vez, é proprietária do veículo Volkswagen Jetta 2.5 Automático, combustível Gasolina, ano e modelo 2010/2010, Placa EGI 6210, Frota nº 001 e Patrimônio nº 1.152. De acordo com a média das avaliações anexas, de duas revendas de veículos do Município, esse veículo está avaliado em R\$ 38.200,00 (trinta e oito mil e duzentos reais).

Apesar de mais tempo de uso, o veículo Jetta da Câmara Municipal rodou apenas 100.877 km, enquanto o veículo Corolla da Prefeitura já registra mais de 306.940 km rodados. A demanda pelo veículo da Prefeitura é muito maior do que a do veículo da Câmara. Isso implica em um desgaste maior do veículo da Prefeitura, considerando que a demanda nos próximos anos será ainda maior.

Por conta disso, diante da necessidade de redução dos gastos públicos municipais, em vez de adquirir um novo veículo para servir ao Gabinete do Poder Executivo, conforme tratativas mantidas com Vossa Excelência, se optou em realizar a presente permuta, objeto desta propositura.

Não obstante o veículo da Prefeitura ser avaliado em valor superior ao do veículo da Câmara Municipal, resta, portanto, devidamente justificado o interesse público. Ou seja, tal medida trará benefícios para ambas as partes. Ao Município,



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

que terá um veículo em boas condições de atender a demanda maior do Gabinete do Poder Executivo, sem onerar os cofres municipais. E também ao Poder Legislativo, que terá um veículo mais novo e uso, mas com condições de atender plenamente a demanda menor do Gabinete do Poder Legislativo.

Cada parte arcará com os custos que lhe cabe, relativos à transferência dos veículos ao seu patrimônio, e a Prefeitura renunciará à pequena diferença de valor, considerando os benefícios econômicos e financeiros que advirão dessa permuta.

Posto isto, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.

  
**ALMIRA RIBAS GARMS**  
Prefeita



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**PROJETO DE LEI Nº. 004, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017**

**Dispõe sobre autorização para permuta de bens móveis (veículos) entre a Prefeitura e a Câmara do Município.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA  
APROVA:**

Art. 1º Fica autorizada a permuta de bens móveis entre a Prefeitura e Câmara do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º Os bens móveis a serem permutados são:

I - 1 (um) veículo Toyota Corolla XEi 2.0 Automático, combustível Flex, ano e modelo 2011/2012, Placa EGI 6220, Frota nº 351 e Patrimônio nº 51.143, de propriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista;

II - 1 (um) veículo Volkswagen Jetta 2.5 Automático, combustível Gasolina, ano e modelo 2010/2010, Placa EGI 6210, Frota nº 001 e Patrimônio nº 1.152, de propriedade da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo único. As informações dos bens móveis a serem permutados constam do Anexo Único e da documentação que acompanha esta lei.

Art. 3º Cada parte arcará com os custos que lhe cabe, relativos à transferência dos bens móveis ao seu patrimônio.

Parágrafo único. Deverá constar expressamente dos assentos registrais que a Prefeitura renunciará à diferença de valor, considerando os benefícios econômicos e financeiros que advirão dessa permuta.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 7 de fevereiro de 2017.

  
**ALMIRA RIBAS GARMS**  
Prefeita

ARG/VAF/ammm  
PLO

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo      Data/Hora  
22-822      09/02/2017 08:43:11  
Responsável: 



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 7 de fevereiro de 2017 ..... Fls. 2 de 2

**ANEXO ÚNICO – Informações dos Bens Móveis a serem Permutados**

**1 Objeto**

Permuta de bens móveis (veículos) entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (PREFEITURA) e a Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (CÂMARA).

**2 Localização dos Bens Móveis**

2.1 DA PREFEITURA: Avenida Siqueira Campos, 1.430, Praça Jornalista Mário Pacheco, Centro, CEP 19.700-000, Paraguaçu Paulista-SP;

2.2 DA CÂMARA: Rua Guerino Matheus, 205, Centro, Palácio Legislativo Água Grande, CEP 19.700-000, Paraguaçu Paulista-SP.

**3 Especificação dos Bens Móveis**

3.1 DA PREFEITURA: 1 (um) veículo Toyota Corolla XEI 2.0 Automático, combustível Flex, ano e modelo 2011/2012, Placa EGI 6220, Frota nº 351 e Patrimônio nº 51.143;

3.2 DA CÂMARA: 1 (um) veículo Volkswagen Jetta 2.5 Automático, combustível Gasolina, ano e modelo 2010/2010, Placa EGI 6210, Frota nº 001 e Patrimônio nº 1.152.

**4 Avaliação dos Bens Móveis**

4.1 DA PREFEITURA: R\$ 40.400,00 (média de duas avaliações);

4.2 DA CÂMARA: R\$ 38.200,00 (média de duas avaliações).

**5 Documentação Anexa**

5.1 Cópias do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do Toyota Corolla XEI 2.0 e das Avaliações realizadas por duas revendas de veículos do Município;

5.2 Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do Volkswagen Jetta 2.5 Automático e das Avaliações realizadas por duas revendas de veículos do Município.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES

PL: 0507096220-3 Nº 012955598935

DETRAN - SP CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 1 CÔD. RENAVAM 00322258251 R.N.T.R.C. \*\*\*\*\* EXERCÍCIO 2016

NOME  
PREFEITURA MUNICIPAL DA EST TU  
R DE PARAGUACU PAULISTA

CPF / CNPJ 44547305000193 PLACA EGI6220

PLACA ANT / UF \*\*\*\*\* CHASSI 9BRBD48E0C2535836

ESPÉCIE TIPO PAS/AUTOMOVEL /NAO APLIC COMBUSTIVEL ALCO/GASOL

MARCA / MODELO TOYOTA/COROLLA XE120FLEX ANO FAB. 2011 ANO MOD. 2012

CAP / POT / CIL 5L/2000CC CATEGORIA OFICIAL COR PREDOMINANTE PRETA

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA VENC / COTAS  
1 \*\*\*\*\*  
IPV FAIXA L.B.V.A. PARCELAMENTO / COTAS 2 \*\*\*\*\*  
A 1148260. COD. MUN. 503-4 3 \*\*\*\*\*

PRÊMIO TARIFÁRIO (RS) IOF (RS) PRÊMIO TOTAL (RS) DATA DE PAGAMENTO  
DPVAT PAGO

OBSERVAÇÕES  
SEM RESERVA\* MOTOR: 3ZRM006903

LOCAL PARAGUACU PAULISTA DATA 17/08/2016



# Germânica

À

QUEM POSSA INTERESSAR

ASSUNTO: AVALIAÇÃO DE VEICULO USADO.

DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS O VEICULO TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 AUTOMATICO, PRETA, COMBUSTIVEL ALCOOL/GASOLINA, ANO 2011 MODELO 2012, PLACA EGI 6220, CHASSI 9BRBD48E0C2535836, CONSTANTE DO CERTIFICADO DE REGISTRO RENAVAL 3222582251, PELO ESTADO QUE SE ENCONTRA, COM 306.940 KM, CHASSI 9BRBD48E0C2535836, , AVALIADO EM R\$39.900,00 ( TRINTA E NOVE MIL E NOVECENTOS REAIS), VALOR DE MERCADO DO MÊS ATUAL: DOCUMENTAÇÃO DO VEICULO SOB A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETARIO.

DECLARAMOS QUE NÃO TEMOS INTERESSE NA COMPRA DO VEICULO.

PARAGUAÇU PAULISTA, 4 DE FEVEREIRO DE 2017

ATENCIOSAMENTE

  
Dudu Gozoli  
Diretor de Veículos  
LUIZ EDUARDO GOZOLLI

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 2631 – PARAGUAÇU PAULISTA – SP – 19700-000  
FONE 18-33618000



**ANTONIO MARCOS DE PAIVA JUNIOR VEICULOS**

**CNPJ:25.527.278/0001-42**

À

QUEM POSSA INTERESSAR

ASSUNTO: AVALIAÇÃO DE VEICULO USADO.

AVALIAMOS O VEICULO TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 AUTOMÁTICO, PRETA, COMBUSTIVEL ALCOOL/GASOLINA, ANO 2011 MODELO 2012, PLACA EGI 6220, CHASSI 9BRBD48E0C2535836, CONSTANTE DO CERTIFICADO DE REGISTRO REVAVAM 322258251, PELO ESTADO QUE SE ENCONTRA ,COM 306.940 KM, AVALIADO EM R\$40.900,00 (QUARENTA MIL E NOVECENTOS RÉAIS); VALOR DE MERCADO NO MÊS ATUAL; DOCUMENTAÇÃO DO VEICULO SOB A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO.

INFORMAMOS QUE NÃO TEMOS INTERESSE NA COMPRA DO REFERIDO VEICULO.

SEM MAIS PARA O MOMENTO, FICAMOS AO DISPOR PARA EVENTUAIS ESCLARECIMENTOS,

PARAGUAÇU PAULISTA-SP, 04DE FEVEREIRO DE 2017.

ATENCIOSAMENTE,

OSMAR BRUNHOLL DE PAULA

DIRETOR

**Av: Siqueira Campos, 1682 – Paraguaçu Paulista – SP – 19700-000 Tel (18)  
3361-3400 - e-mail: estanciaveiculos@gmail.com**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES

PL: 0507096210-4 Nº 013076395989  
DETRAN - SP

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA: 1 CÔD. RENAVAM: 00242294782 R.N.T.R.C.: \*\*\*\*\* EXERCÍCIO: 2016

NOME: CAMARA MUNICIPAL DA EST. TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA

CPF / CNPJ: 51500619000104

PLACA: EGI6210

PLACA ANT. / UF: \*\*\*\*\*

CHASSI: 3VWAE11K9AM134058

ESPECIE TIPO: PAS/AUTOMOVEL / NAO APLIC

COMBUSTIVEL: GASOLINA

MARCA / MODELO: I/VW JETTA

ANO FAB: 2010 ANO MOD: 2010

CAP / POT / CIL: 5L/2480CC

CATEGORIA: OFICIAL

COR PREDOMINANTE: PRETA

COTA UNICA

VENC. COTA UNICA

VENC / COTAS

1\*\*\*\*\*

IPVA: 1122430

PARCELAMENTO / COTAS

2\*\*\*\*\*

3\*\*\*\*\*

PREMIO TARIFARIO (RS): DPVAT PAGO

IOF (RS)

PREMIO TOTAL (RS)

DATA DE PAGAMENTO

OBSERVAÇÕES

SEM RESERVA\* CMT=000,00T PBT=000,98  
T\* MOTOR: CCC085577

LOCAL: PARAGUACU PAULISTA

DATA: 06/12/2016

EXPEDICOR

DETRAN

CONTRAN



# Germânica

À

QUEM POSSA INTERESSAR

ASSUNTO: AVALIAÇÃO DE VEÍCULO USADO.

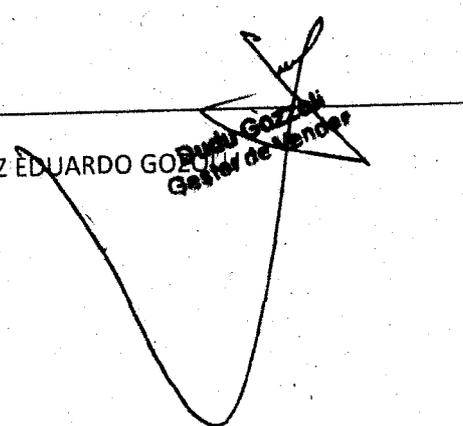
DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS O VEÍCULO I/VW JETTA 2.5 AUTOMÁTICO, PRETA, COMBUSTÍVEL GASOLINA, ANO 2010 MODELO 2010, PLACA EGI 6210, CHASSI 3VWAE11K9AM134058, CONSTANTE DO CERTIFICADO DE REGISTRO RENAVAM 242294782, PELO ESTADO QUE SE ENCONTRA, COM 100.877 KM, AVALIADO EM R\$38.500,00 ( TRINTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS), VALOR DE MERCADO DO MÊS ATUAL: DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO SOB A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO.

DECLARAMOS QUE NÃO TEMOS INTERESSE NA COMPRA DO VEÍCULO.

PARAGUAÇU PAULISTA, 4 DE FEVEREIRO DE 2017

ATENCIOSAMENTE

LUIZ EDUARDO GOZALI

  
Luiz Gozali  
Gestor de Vendas

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 2631 - PARAGUAÇU PAULISTA - SP - 19700-000  
FONE 18-33618000



**ANTONIO MARCOS DE PAIVA JUNIOR VEICULOS**

**CNPJ:25.527.278/0001-42**

À

QUEM POSSA INTERESSAR

ASSUNTO: AVALIAÇÃO DE VEÍCULO USADO.

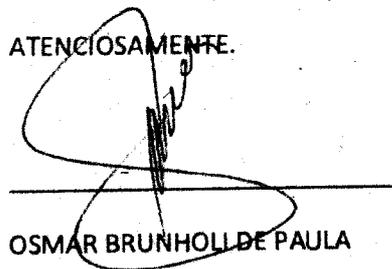
AVALIAMOS O VEICULO I/VW JETTA 2.5 AUTOMÁTICO, PRETA; COMBUSTIVEL GASOLINA, ANO 2010 MODELO 2010, PLACA EGI 6210, CHASSI 3VWAE11K9AM134058, CONSTANTE DO CERTIFICADO DE REGISTRO REVAVAM 242294782, PELO ESTADO QUE SE ENCONTRA ,COM 100.877 KM, AVALIADO EM R\$37.900,00 (TRINTA E SETE MIL E NOVECENTOS REAIS); VALOR DE MERCADO NO MÊS ATUAL; DOCUMENTAÇÃO DO VEICULO SOB A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO.

INFORMAMOS QUE NÃO TEMOS INTERESSE NA COMPRA DO REFERIDO VEICULO.

SEM MAIS PARA O MOMENTO, FICAMOS AO DISPOR PARA EVENTUAIS ESCLARECIMENTOS.

PARAGUAÇU PAULISTA-SP, 04 DE FEVEREIRO DE 2017.

ATENCIOSAMENTE.



OSMAR BRUNHOLL DE PAULA

DIRETOR

**Av: Siqueira Campos, 1682 – Paraguaçu Paulista – SP – 19700-000 Tel (18)  
3361-3400 - e-mail: estanciaveiculos@gmail.com**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

**Mensagem de veto**

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)  
 (Vide Decreto nº 1.054, de 1994)  
 (Vide Decreto nº 7.174, de 2010)  
 (Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)  
 (Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**  
**Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, ~~permissões e locações~~ da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)  
(Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

## Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da

União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

## Capítulo II Da Licitação

### Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

**Atualizada até a Emenda N° 29, de 30-09-2011**

(em 17/06/2015 a ADI julgada procedente pelo TJ SP promoveu alteração no texto do inciso XV do art. 114)

### SUMÁRIO

Mensagem

Preâmbulo

#### TÍTULO I

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS – Arts. 1º a 6º**

#### TÍTULO II

**DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I

Das Competências Privativas – **Art. 7º**

CAPÍTULO II

Das Competências Comuns – **Art. 8º**

CAPÍTULO III

Das Competências Concorrentes – **Art. 9º**

CAPÍTULO IV

Da criação, Modificação, Supressão e Organização de Distritos – **Arts. 10 a 11**

#### TÍTULO III

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara dos Vereadores – **Arts. 12 a 13**

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara de Vereadores – **Arts. 14 a 15**

SEÇÃO III

Da Estrutura – **Art. 16**

Subseção I

Do Presidente – **Arts. 17 a 18**

Subseção II

Da Mesa Diretora – **Arts. 19 a 23**

Subseção III

Do Plenário – **Art. 24**

Subseção IV

Das Comissões – **Arts. 25 a 27**

SEÇÃO IV

Do Funcionamento – **Arts. 28 a 31**

SEÇÃO V

Dos Vereadores – **Art. 32**

Subseção I

Da Posse – **Art. 33**

Subseção II

Do Exercício e da Interrupção do Mandato – **Arts. 34 a 35**

Subseção III

Dos Direitos e Deveres – **Arts. 36 a 37**

Subseção IV

Das Incompatibilidades – **Art. 38**

Subseção V

Da Remuneração – **Art. 39**

Subseção VI

Da Responsabilidade – **Arts. 40 a 41**

Subseção VII

Da Extinção do Mandato – **Art. 42**

Subseção VIII

Da Cassação do Mandato – **Arts. 43 a 46**

Subseção IX

Do Suplente – **Arts. 47 a 48**

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais – **Arts. 49 a 51**

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica – **Arts. 52 a 53**

Subseção III

Das Leis Complementares – **Art. 54**

Subseção IV

Das Leis Ordinárias – **Arts. 55 a 58**

Subseção V

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções – **Arts. 59 a 60**

Subseção VI

Das Emendas – **Art. 61**

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial – **Arts. 62 a 64**

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Disposições Gerais – **Arts. 65 a 66**

## PREAMBULO

Sob a proteção de Deus, em nome do Povo, inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado, e com o objetivo e ideal de assegurarmos justiça e bem-estar a todos os paraguaçuenses, nós, Vereadores à Câmara Constituinte Municipal, elaboramos, aprovamos e, em Sessão Solene de 10 de Outubro de 1990, promulgamos a

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

(Lei nº 1.616, de 10 de Outubro de 1990)

### TÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 1º** - O Município de Paraguaçu Paulista, com sede na Cidade de Paraguaçu Paulista, é entidade estatal integrante da Federação, dotada de autonomia e personalidade jurídica de direito público e se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

**Art. 2º** - O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Executivo, com função administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes, por intermédio de Vereadores, Prefeito e Vice, eleitos na forma das leis nacionais aplicáveis, sendo agentes políticos detentores de mandato quadrienal e atribuições previstas nesta Lei.

**Art. 3º** - O poder municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

**Art. 4º** - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, também, mediante plebiscito, referendo, iniciativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

**Art. 5º** - A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos, bem como os princípios constitucionais.

**Art. 6º** - São símbolos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, o Brasão, a Bandeira e outros estabelecidos em lei municipal.

### TÍTULO II

#### DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

##### CAPÍTULO I

#### DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

**Art. 7º** - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II - elabora o Plano Plurianual de Investimentos (PPI), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e em estrito cumprimento às regras e princípios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando a gestão fiscal responsável;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

IV - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, priorizando a profissionalização e a valorização dos servidores públicos, com permanente atualização dos valores remuneratórios e quadros de carreira, com a promoção vertical por mérito e permanente avaliação de desempenho;

VII - dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;

VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública

- ou por interesse social, devendo sempre optar por soluções de baixo custo econômico e social para seus investimentos, sem prejuízo de usar as opções de mercado, entre as quais a compra e venda, a permuta, a doação em pagamento de seus credores, mediante autorização legal, avaliação e eventuais compensações financeiras;
- IX - dispor sob concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais;
- X - elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, utilizando os novos instrumentos de política de desenvolvimento urbano sustentável e os procedimentos previstos no Estatuto da Cidade, para efetivo controle do crescimento urbano, e coibindo o uso inadequado do solo urbano;
- XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território;
- XII - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços e obras;
- XIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, aplicando o Estatuto da Cidade e seus instrumentos de política urbana, no que couber;
- XIV - criar, modificar, suprimir e organizar distritos, observada a legislação complementar estadual, garantida a participação popular;
- XV - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
  - b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
  - c) permitir ou autorizar os serviços de táxis e fixar as respectivas tarifas;
  - d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
  - e) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;
- XVII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, com especial destaque para as normas e diretrizes fixadas no Plano de Saneamento Básico do Município, em decorrência das normas federais aplicáveis;
- XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XIX - dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XX - disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal, mediante a edição de leis especiais sobre níveis de poluição visual e sonora, de molde a preservar o meio ambiente, a qualidade de vida e o convívio social da comunidade;
- XXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
- XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos, compatíveis com a sua funcionalidade e executoriedade, de molde a coibir práticas e procedimentos nocivos à sociedade, mediante efetiva e constante fiscalização de todas as atividades locais;
- XXIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XXIV - integrar consórcios com outros Municípios para solução de problemas comuns e convênios com terceiros, com fiel observância da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis;
- XXV - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme a lei de zoneamento, em estrita obediência às normas legais aplicáveis, de todas as esferas estatais, aplicando as sanções administrativas cabíveis no caso de infrações e irregularidades;
- XXVI - promover a proteção dos seus recursos naturais e do patrimônio histórico e cultural, com o auxílio das outras entidades estatais e observando a legislação aplicável e legislando sobre novas normas de proteção e preservação, para pleno desenvolvimento de suas atividades como Estância Turística;

XXVII - preservar a sua autonomia municipal, exercendo todas as competências administrativas e legislativas em tudo quanto respeite ao interesse preponderantemente local ou que venham a ser atribuídas pelo sistema constitucional e legal do País.

## **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS COMUNS**

**Art. 8º** - Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## **CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS CONCORRENTES**

**Art. 9º** - Ao Município, concorrentemente com o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - promover a educação, a cultura e a assistência social;
- II - prover sobre a extinção de incêndios;
- III - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- IV - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativo, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
- V - conceder licença anual para a exploração de porto de areia, desde que apresentado previamente pelo interessado parecer do órgão técnico do Estado que comprove que a atividade não infringe as normas previstas no inciso anterior; não acarrete qualquer ataque a paisagem, a flora e a fauna; não cause o rebaixamento do lençol freático; não provoque assoreamento ou erosão de rios, lagos ou represas;

**Parágrafo Único** - A extração de areia de cava será regulamentada em lei, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação da presente lei.

## **CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO, SUPRESSÃO E ORGANIZAÇÃO DE DISTRITOS**

**Art. 10** - Mediante lei municipal, observada a legislação estadual, poderá ser criado, modificado, suprimido e organizado o distrito.

**Art. 11** - A supressão de distrito dependerá da manifestação favorável da maioria absoluta dos membros do colégio eleitoral distrital.

**Parágrafo Único** - A lei que aprovar a suspensão redefinirá o perímetro do distrito do qual se originara o distrito suprimido.

## **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I**

V - 20 (vinte) dias, para proferir decisões conclusivas.

**Parágrafo Único** - Aplica-se ao agente municipal, pelo descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, o disposto no artigo 139 desta Lei Orgânica.

**Art. 147** - O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

**Art. 148** - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos, condições e prazos previstos em lei.

**Art. 149** - O disposto nesta Subseção aplica-se, no que couber, as entidades da Administração indireta do Município.

## **SEÇÃO X DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

**Art. 150** - O patrimônio municipal é constituído por todos os bens, móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

**Parágrafo Único** - Também integram o patrimônio as terras devolutas adquiridas pelo Município nos termos dos artigos 60 e 61, parágrafo único, do Decreto Lei Complementar Estadual de São Paulo nº. 9, de 31/12/69.(antiga LOM).

**Art. 151** - Os bens municipais são inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis.

**Art. 152** - O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

**Art. 153** - A destinação das terras devolutas deve ser compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, conforme estabelecido em lei.

**Art. 154** - Qualquer cidadão, observada a legislação específica, é parte legítima para propor ação popular, para anular o ato lesivo ao patrimônio municipal ou de entidade da qual o Município participe.

## **SUBSEÇÃO I DOS BENS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO E DOS BENS PATRIMONIAIS**

**Art. 155** - A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do Prefeito, exceto dos que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores, cabendo-lhe guardá-los, conservá-los e preservá-los por intermédio da Mesa Diretora e na forma regimental, quanto às responsabilidades comuns.

**Art. 156** - É obrigatório o cadastramento e a identificação dos bens municipais móveis e imóveis e semoventes, corpóreos e incorpóreos.

**Art. 157** - A aquisição de bens pelo Município, observados o que estabelecem esta Lei e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, entre eles, a compra e venda a doação, a permuta, a dação em pagamento, regidas por normas de direito privado, mediante autorização legislativa, desde que haja relevante interesse público.

**Art. 158** - A aquisição de bens imóveis, na forma prevista no art. 157, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência, admitindo-se eventuais compensações financeiras, com prévia avaliação dos bens objeto de permuta e dação em pagamento que seja objeto de execução de dívidas fiscais.

**Parágrafo Único** - A concorrência poderá ser dispensada na doação e poderá, ou não, ser dispensada, na compra e na permuta, conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem, na forma da Lei de Licitações.

**Art. 159** - O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

**Art. 160** - A aquisição de bens móveis obedecerá à disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis, salvo quanto à autorização legislativa e à prévia avaliação.

**Art. 161** - A lei autorizadora para a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

**Art. 162** - Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para aquisição de bem imóvel, o Município pode adquirir direitos possessórios, quando necessários.